



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Fica alterado o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, para que conste com a seguinte redação:

Art. 7º O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

.....
IX - as transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública, bem como as transferências de recursos públicos, nos termos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, para empresas ou instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), por meio de termo de outorga, convênio de ciência, tecnologia e inovação ou instrumento jurídico assemelhado, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, previsto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo tornar expressa a não incidência de IBS e CBS sobre a transferência de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) como incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica para empresas ou instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT).

A Lei 10.973/2004, em seu artigo 19, dispõe que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura. Neste contexto, o §2º-A do dispositivo prevê a possibilidade de concessão, pelos entes federados, de subvenção econômica, consistente na transferência de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico às empresas e institutos de ciência e tecnologia.

Visando garantir a efetividade da política de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, é necessário assegurar que tais transferências de recursos não serão objeto de incidência de IBS e CBS, de modo que os recursos retirados do FNDCT sejam integralmente usufruídos pela entidade (empresa ou ICT) para o desenvolvimento da atividade incentivada. Neste ponto, destaca-se ser um contrassenso os entes públicos tributarem os recursos que lhes são próprios, quando destinados à promoção de uma política pública.

A modificação, além de garantir efetividade à política pública, gera segurança às entidades beneficiadas pela subvenção, considerando a existência de litígio, atualmente, quanto à sua natureza de receita para fins de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

incidência de PIS/COFINS. Inclusive, as diretrizes gerais do IBS e da CBS já apontam para a solução deste litígio, considerando que a incidência dos novos tributos se dará, não sobre a receita, mas, sobre operações onerosas com bens e serviços.

Neste sentido, a transferência de recursos públicos para incentivo à pesquisa e inovação não pode ser caracterizada como operação onerosa com bens e serviços, visto que o art. 4º, §1º do PLP nº 68/2024 define como operação onerosa o “fornecimento com contraprestação”.

Em que pese a concessão da subvenção econômica, nos termos do art. 19 da Lei 10.973/2004, esteja condicionada ao desenvolvimento da atividade de inovação e pesquisa científica, nota-se que esta não se constitui como uma contraprestação propriamente dita, tal como se observa, por exemplo, na compra e venda de mercadorias ou na prestação de serviços. Isto, pois o subsídio é concedido pelo ente no desenvolvimento de uma política de interesse público, sem visar um proporcional ou equivalente retorno financeiro.

O caso também não se amolda à hipótese de incidência do IBS e da CBS consistente na doação com contraprestação (art. 4º, §1º, inciso V do PLP 68/2024). Primeiramente porque doação e subvenção econômica caracterizam-se, juridicamente, como institutos diferentes, contando cada qual com regramentos próprios. De outro lado, o próprio dispositivo indica a necessidade de que a contraprestação se dê em benefício do doador, sendo que, no presente caso, o benefício (consistente no desenvolvimento de novo conhecimento ou tecnologia) se reverte, não a favor do ente concedente da subvenção, mas, sim, da coletividade, gerando desenvolvimento social e econômico para o país.

Portanto, além de ser ineficiente, no que tange à promoção da política pública de incentivo à inovação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

pesquisa científica e tecnológica, verifica-se que a intenção de tributação das subvenções econômicas concedidas nos termos da Lei 10.973/2004 não se amolda à hipótese de incidência do IBS e da CBS. Desse modo, com o fim de atribuir maior segurança quanto à não tributação de tais operações e garantir efetividade às políticas de incentivo ao desenvolvimento tecnológico e científico do país, propõe-se a modificação o inciso IX do art. 7º do PLP nº 68/2024, conforme destacado acima.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

